PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL - MG.
PRAÇA DIVINO ESPIRITO SANTO – 533 – CENTRO
CEP 37.997-000 – CLARAVAL-MG - PABX : (034) 3353-5200
e-mail: juridico@claraval.mg.gov.br

LEI Nº 1.315/2014, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Ementa: *Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal Juliano Diogo Pereira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Claraval-MG, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º - O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do art. 8º da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art.24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1° - O Contrato, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 2° - Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Artigo 3° - A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados no Município serão realizadas pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG, criada pela Lei Estadual nº 18.309/2009.

Parágrafo Único - Será garantida à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo a mesma atuar com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.

Artigo 4° - Os Contratos de Programa referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art.1°, nos termos do art.13, §4° da Lei Federal nº 11.107/2005.

Artigo 5° - As autorizações de que tratam os artigos 1°, 2° e 3° desta lei visam à integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

I. captação, adução e tratamento de água bruta;

II. adução, reservação e distribuição de água tratada; e

III. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Parágrafo único – Os incisos I e II terão prazos limites de 02 (dois) anos e o inciso III com prazo limite de 05 (cinco) anos para conclusão, sendo que, o não cumprimento do estabelecido acarretará multa e/ou extinção do presente contrato, sem ônus ou qualquer tipo de indenização para o ente público municipal.

Art. 6° O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1° desta lei, deverá estabelecer:

I. os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;

II. os direitos e obrigações do Município;

III. os direitos e obrigações do Estado; e as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Artigo 7° - Toda a edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1° - Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

I. multa diária no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município;

II. intervenção do imóvel.

§ 2° - Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput*.

§ 3° - A sanção de intervenção será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

§ 4° - Na hipótese de intervenção a edificação permanente urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado do proprietário.

§ 5º - A sanção de intervenção, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§ 6º - Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido contraditório e ampla defesa aos imputados.

Artigo 8º - Será estipulado prazo para adaptação dos consumidores das relativas cobranças de água e esgotos, sendo que o prazo não será inferior a 06 (seis) meses, a contar do início dos respectivos tratamentos de água e esgoto.

Parágrafo único – No período de adaptação será apresentado ao consumidor a fatura real de seus gastos, porém será cobrada a taxa atualmente estipulada pelo ente municipal.

Artigo 9º - Não serão admitidas quaisquer tipos de cobranças ao consumidor sem antes da conclusão dos itens relacionados ao artigo 5º.

Artigo 10 – Na concessão de serviços de água e esgoto pelo Município o poço denominado "Resfriador" não fará parte da concessão, ficando sua administração e uso à disposição do ente público municipal.

Artigo 11 – Será decretada a perda para o Município dos bens, obras e serviços executados ao final do Convênio/Concessão ou em caso de rescisão contratual por culpa da empresa contratada.

Artigo 12 – Fica definido que no decorrer de todo o processo de celebração do Convênio de Cooperação, contratação e assinaturas de contratos entre o Município de Claraval e o Estado de Minas Gerais, com a finalidade de prestação dos serviços públicos municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, haverá sempre o acompanhamento de um representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claraval, 14 de fevereiro de 2014

Juliano Diogo Pereira
Prefeito Municipal de Claraval

PUBLICADO NO QUADRO DE EDITAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL/MG
De acordo com a Lei Orgânica Municipal- artigo 28
14/02/2014
Nome do Servidor Responsável
CPF: 064 222 698 03
Assinatura